

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.987, DE 2009 (Apenso PL nº 6.557, de 2009)

Dispõe sobre destinação para arborização urbana de parte dos recursos arrecadados por aplicação de multa por infração ambiental.

Autor: Deputado ROBERTO BRITTO

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece a destinação de um décimo do valor das multas por infração ambiental à arborização urbana, no município onde ocorreu a infração, de acordo com critérios e normas estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes. O autor defende a necessidade da melhoria da qualidade do ambiente urbano onde reside mais de oitenta por cento da população brasileira.

À proposição em exame foi apensado o Projeto de Lei nº 6.557, de 2009, que propõe a cobrança de taxa no ato da autorização, pelo órgão ambiental, do corte de árvores, devendo o recurso arrecadado ser aplicado na arborização urbana, segundo critérios estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano emitiu parecer pela aprovação do PL nº 5.987 e pela rejeição do PL nº 6.557, ambos de 2009. Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável as proposições foram aprovadas na forma de Substitutivo, que além de melhorar a redação dos dispositivos originais, inseriu os seguintes:

“Art. 3º Nos casos em que a poda e o corte de árvores dependam de autorização de órgão ambiental integrante do SISNAMA, esta será precedida da cobrança de taxa ou do pagamento pelos serviços e produtos, cujo valor será destinado à arborização urbana e à recuperação de áreas degradadas.

§ 1º O valor da taxa ou dos preços dos serviços e produtos será estabelecido por ato do órgão ambiental, com base nos custos de produção e plantio de mudas de árvores.

§ 2º Os órgãos integrantes do SISNAMA que já efetuam a cobrança de taxas, relativas à autorização para a poda ou o corte de árvores, ou o pagamento pelos seus serviços e produtos, passam a destinar os recursos arrecadados, conforme determina o caput.

§ 3º O recurso advindo das cobranças a que se refere caput deve ser aplicado no município onde ocorreu a poda ou o corte das árvores.

§ 4º A escolha da espécie e do local de plantio das árvores obedecerá à legislação municipal sobre arborização urbana.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os projetos de lei e substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa concorrente da União (art. 24, inciso VI) e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Óbice não há no que concerne aos requisitos materialmente constitucionais e à juridicidade dos projetos e substitutivo. As

providências visadas têm alcance indiscutível no sentido de garantir a preservação do meio ambiente, direito assegurado pelo art. 225 da Carta.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.987 e 6.557, ambos de 2009, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator